



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto

1

Quinta-feira • 6 de Julho de 2017 • Ano IX • Nº 1046

Esta edição encontra-se no site: www.formosadoriopreto.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto publica:

- **Lei Nº 182/2017** - Institui o Programa de Pagamento Incentivado - (PPI), concede remissão de Crédito tributário e dá outras providências.



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.654.454/0001-28

LEI Nº 182/2017.

“Institui o Programa de Pagamento Incentivado – (PPI), concede remissão de crédito tributário e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado destinado a promover a regularização de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF e da Taxa de Licença de Localização - TLL inclusive os inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, em razão de fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º O contribuinte deverá requerer, até 31 de agosto de 2017, a inclusão no PPI e os débitos tributários serão consolidados e atualizados monetariamente até a data do pedido.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado uma única vez por ato de Chefe do Poder Executivo, desde que não exceda o atual exercício financeiro.

Art. 3º O pagamento poderá ser realizado:

I – em parcela única com dispensa total das multas e juros;

II – em até 3 (três) parcelas, com dispensa de 90% (noventa por cento) das multas e juros;

III – em até 6 (seis) parcelas com dispensa de 70% (setenta por cento) das multas e juros;

IV – em até 12 (doze) parcelas com dispensa de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros.

Praça da Matriz, nº 22, Centro, Formosa do Rio Preto – BA, CEP: 47.990-000
Telefone: (77) 3616 2125 / 2139



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.654.454/0001-28

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
- II – R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 4º O contribuinte que, atrasar por mais de 60 (sessenta) dias qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

Parágrafo Único. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

- I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito;
- II - a execução fiscal do crédito, caso já esteja inscrito em Dívida Ativa;
- III - o prosseguimento da execução fiscal, na hipótese do crédito se encontrar ajuizado.

Art. 5º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 10% (dez por cento), de juros de mora de 1% ao mês, além, da atualização monetária aplicada pelo IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Série Especial, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 6º Os contribuintes que espontaneamente regularizarem seus imóveis no cadastro imobiliário até o dia 31 de outubro de 2017 terão o benefício fiscal de não retroagir os efeitos dessa vigência em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, mesmo que a alteração tenha ocorrido em data anterior ao da denúncia espontânea, exceto aqueles contribuintes que requereram o parcelamento tributário, com parcelas vincendas.

Art. 7º O contribuinte que não regularizar espontaneamente seu imóvel no prazo previsto no art. 6º e, posteriormente for apurada, através de recadastramento imobiliário ou ação fiscal, irregularidade cadastral no imóvel estará sujeito ao lançamento de ofício, da diferença de imposto devido, retroagindo o lançamento:

- I – até o exercício seguinte em que ocorreu a alteração cadastral, quando comprovado pelo contribuinte através de documentos;

Praça da Matriz, nº 22, Centro, Formosa do Rio Preto – BA, CEP: 47.990-000
Telefone: (77) 3616 2125 / 2139



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.654.454/0001-28

II – nos 5 (cinco) anos anteriores, não sendo provada a data de ocorrência da alteração cadastral pelo contribuinte.

Parágrafo Único. Considera-se documento comprobatório de data de alteração cadastral:

I – Habite-se;

II – Alvará de Funcionamento;

III – Alvará de Construção;

IV – Notas Fiscais de Prestação de Serviço de Construção Civil ou Reforma;

V – Notas Fiscais de Venda de Mercadoria relacionadas com obra de construção civil e destinada ao proprietário, possuidor ou inquilino do imóvel.

VI – outros documentos de mesma natureza, especificados em ato do Poder Executivo.

Art. 8º Fica remetido o crédito tributário, não ajuizado, cujo lançamento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de julho de 2017.


TERMOSIRÉS DIAS DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal

Praça da Matriz, nº 22, Centro, Formosa do Rio Preto – BA, CEP: 47.990-000
Telefone: (77) 3616 2125 / 2139